

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

**A SUPERAÇÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A
CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL**
**OVERCOMING THE FIGURE OF THE ENEMY IN INTERNATIONAL LAW: THE
CONSTITUTION OF THE EARTH, THE SOLIDARITY AND FRATERNAL LAW**

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Verificam-se novos horizontes para o Direito Internacional a partir das transformações oriundas do quadro pandêmico mundial causado pela Covid-19. Tem-se, portanto, uma genuína humanização do Direito Internacional, surgindo a necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. Considerando as mutações analisadas, Luigi Ferrajoli propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais, Stefano Rodotà aborda a solidariedade e Eligio Resta defende os aportes do Direito Fraternal. O balanço do contexto internacional contemporâneo revela que os direitos fundamentais devem ser universais e que a Organização das Nações Unidas fracassou em promovê-los, tal qual se vê na Guerra Rússia/Ucrânia. Conclui-se que o Direito Fraternal assume grande relevância para o sucesso da política diplomática, possibilitando relações externas mais harmoniosas e pacifistas. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência, apoiando-se principalmente nas obras de Luigi Ferrajoli, Stefano Rodotà e Eligio Resta. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Superação, Inimigo, Direito internacional, Constituição da terra, Direito fraternal

Abstract/Resumen/Résumé

There are new horizons for International Law from the transformations arising from the global pandemic situation caused by Covid-19. There is, therefore, a genuine humanization of International Law, arising the need to overcome the figure of the enemy and the consequent recognition of Fraternal Law and the Constitution of the Earth. Considering the mutations analyzed, Luigi Ferrajoli proposes a project of constitutionalism expanded to the international level, designed to supplant the Constitutions of national states, Stefano Rodotà addresses solidarity and Eligio Resta defends the contributions of Fraternal Law. The balance of the contemporary international context reveals that fundamental rights must be universal and that the United Nations has failed to promote them, as seen in the Russia/Ukraine War. It is concluded that Fraternal Law assumes great relevance for the success of diplomatic policy, enabling more harmonious and pacifist external relations. It uses, as a methodology, research

of the bibliographical type through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence, relying mainly on the works of Luigi Ferrajoli, Stefano Rodotà and Eligio Resta. The research is pure, of a qualitative and quantitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overcoming, Enemy, International law, The constitution of the earth, Fraternal law

1. INTRODUÇÃO

A crua realidade demonstra uma preocupação com a manutenção da Guerra Rússia/Ucrânia, caracterizada pela barbárie, graves e incontornáveis violações aos direitos humanos e um enorme contingente de refugiados vítimas do conflito.

O conflito armado Rússia-Ucrânia tem impactado o mundo inteiro, seja política, humanitária, econômica ou socialmente, ante a ocorrência das barbaridades e atrocidades, peculiares às guerras.

Afora a Guerra, as transformações são bastante perceptíveis no plano das relações internacionais. em contexto com o quadro pandêmico mundial causado pela Covid-19, o início do sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos na cruel realidade surgida com o quadro sanitário caótico causado pelo coronavírus.

Na contemporaneidade, observa-se que a China é o país líder no contexto das relações internacionais, em especial no crescimento econômico (embora tenha apresentado desaceleração especialmente nos últimos anos), malgrado demonstre um regime não comprometido com a democracia, a cidadania, o desenvolvimento social e os direitos humanos o que representa um vácuo de um modelo que sirva como paradigma para consolidar as transformações oriundas do constitucionalismo global.

Com o estado da arte ora abordado, em um contexto de crise humanitária e sanitária, além da defasagem estrutural no plano internacionalista, surgem as orientações oriundas da Solidariedade, do Direito Fraternal e da Constituição da Terra, com repercussões na revisão dos tradicionais cânones informativos da política diplomática.

Atentos aos clamores da realidade no contexto da transpandemia, em suas mais recentes manifestações e trabalhos acadêmicos, Luigi Ferrajoli entende que a ideia de uma Constituição da Terra deve ser encarada como uma providência a ser tomada antes que seja tarde demais e Eligio Resta dispensa o jogo amigo-inimigo por meio do Direito Fraternal, eminentemente pacifista, à luz da solidariedade internacional propugnada por Stefano Rodotà.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, decisões

judiciais e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. NOVAS PERSPECTIVAS DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL EM DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA EM LUIGI FERRAJOLI

Observa-se que a realidade no mundo posterior à Covid-19 plasma as linhas mestras dessa nova faceta do constitucionalismo que se propõe transformadora das relações internacionais. Conquanto as divergências contingenciais, as diretrizes futuras exprimem aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior e servem de paradigma no constructo do constitucionalismo global (de nítido viés inclusivo, participativo e democrático).

Nesse diapasão, Luigi Ferrajoli (2022, p. 04) propõe que a Constituição da Terra se caracterizará, ao invés, por um alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, por meio de uma concretização do constitucionalismo.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais por meio de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar nesse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia, e em seguida mencionar as condições que favorecem ou não a aproximação ora abordada.

No diagnóstico de Luigi Ferrajoli (2022, p. 06), a democracia de hoje conhece apenas espaços restritos e períodos curtos. Não se lembra e, na verdade, elimina o passado sem assumir a responsabilidade pelo futuro, ou seja, pelo que acontecerá para além da data das eleições e das fronteiras nacionais. É afetada pelo localismo e pelo presentismo. É evidente que o ponto de vista míope de períodos curtos e espaços restritos só pode permanecer ancorado em interesses imediatos e nacionais, excluindo assim, qualquer perspectiva de planejamento capaz de assumir problemas supranacionais e futuros. Assim, a democracia entra em conflito com a racionalidade política, isto é, com os interesses de longo prazo dos próprios países democráticos. Logo, corre o risco de desmorrar, também, nos sistemas nacionais. Até porque, no mundo globalizado de hoje,

o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais de decisões externas, tanto de caráter político quanto econômico.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Em um contexto de crise da cultura garantista no modelo de ascensão da persecução tradicional de recrudescimento do Direito Penal, a partir da preocupação midiática e do populismo penal, verificando-se o aumento substancial da população carcerária. A questão do garantismo, relacionada diretamente à existência de um Estado de Direito comprometido com os direitos fundamentais não é olvidada pela proposta de Constituição da Terra.

Por seu turno, Luigi Ferrajoli (2011, p. 746/747) assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 07), já dispomos de um embrião da constituição do mundo, formada pela Carta da ONU e pelas outras tantas cartas, declarações, convenções e pactos internacionais de direitos humanos. No plano normativo, portanto, o paradigma constitucional já foi incorporado na ordem internacional.

No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos.

Conforme asseverado por Luigi Ferrajoli (2022, p. 09), a Constituição da Terra que propõe elaborar se caracterizará, ao invés, por um alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, em três direções: a) em primeiro lugar, na direção de um constitucionalismo supranacional ou de direito internacional, em acréscimo ao constitucionalismo de Estado atual, por meio da previsão de funções e de instituições supranacionais de garantia, a altura dos poderes econômicos e políticos globais; b) em segundo lugar, na direção de um constitucionalismo de direito privado, em acréscimo ao constitucionalismo de direito público atual, através da introdução de um sistema adequado de regras e de garantias em face dos poderes selvagens dos mercados atuais; c) Em terceiro lugar, na direção de um constitucionalismo dos bens fundamentais, em acréscimo ao dos direitos fundamentais, através da previsão de garantias destinadas a conservar e assegurar o acesso de todos ao gozo de bens vitais como os bens comuns, mas também de medicamentos essenciais e alimentação básica.

Para Luigi Ferrajoli (2021, p. 447), uma Constituição da Terra deveria listar, ao lado dos direitos humanos, os bens fundamentais, estabelecendo as garantias relacionadas, como a propriedade planetária dos bens comuns, as garantias de acesso à água potável e à alimentação básica para todos os seres humanos e a produção e distribuição obrigatória de cuidados de saúde para todos os medicamentos que salvam vidas, vacinas e outros equipamentos essenciais de saúde.

Bastante pertinente é a advertência de Luigi Ferrajoli (2009, p. 106) consoante a qual podem existir, de fato, democracias não constitucionais, como aquelas em que não se havia imposto nenhum limite ao ‘povo soberano’, e constituições não democráticas que não estabeleçam, por exemplo, o sufrágio universal.

Consoante aduzido por Luigi Ferrajoli (2022, p. 07), há, de fato, um traço característico dos direitos fundamentais que explica, no direito internacional, a sua ineficácia. Ao contrário dos direitos patrimoniais, cujas garantias existem em conjunto com os direitos garantidos – a dívida junto ao crédito, a proibição do dano junto ao direito real de propriedade –, os direitos fundamentais não nascem junto com suas garantias, que podem, muito bem, estarem ausentes, e que, de fato, faltam no direito internacional. Necessitam, por isso, de normas de funcionamento que introduzam em nível global, garantias primárias e suas relativas instituições, como o serviço mundial de saúde, uma organização mundial do trabalho e educação, um patrimônio público global, impostos globais e afins. Nenhuma destas instituições de garantia foi criada, com exceção do Tribunal Internacional Penal introduzido pelo Tratado de Roma em 1998.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 08), as funções e instituições de garantia primária dos direitos fundamentais e, em particular, dos direitos sociais à saúde, à educação e à proteção do ambiente, legitimados, não só pelo consenso da maioria, mas pela universalidade dos direitos fundamentais, não só podem, mas, em muitos casos, devem ser introduzidos a nível internacional. Grande parte destas funções contramajoritárias – em matéria ambiental, de criminalidade transnacional, de gestão de bens comuns e de redução das desigualdades – dizem respeito a problemas globais, como a proteção dos ecossistemas, a fome, as doenças não tratadas e a segurança, as quais exigem respostas globais que somente instituições globais são capazes de assegurar. A ausência destas funções e destas instituições globais de garantia representam, sobretudo, a verdadeira e grande lacuna do direito internacional atual, o que equivale a uma sua considerável violação. São estas funções e instituições de garantia que devem ser concebidas, introduzidas e impostas normativamente na Constituição da Terra, para que se garanta a sobrevivência da humanidade, ameaçada pela primeira vez na história, em função das nossas próprias políticas irresponsáveis.

O Direito Positivo é Direito Vivente. Em nível de jurisdição, a Constituição tem dimensão de dignidade humana na medida em que as violações por omissão dos direitos fundamentais são diferentes dos direitos patrimoniais.

No contexto de transpandemia, busca-se a efetividade das garantias primárias no Direito à Saúde. Todos os princípios constitucionais (incluindo a igualdade) fazem-se presentes nas constituições do Estado Moderno. Não se proíbe ignorar a inefetividade dos direitos fundamentais envolvendo milhões de pessoas.

Em torno da problemática ambiental Luigi Ferrajoli (2022, p. 11), vaticina que o desenvolvimento insustentável está dilapidando os bens comuns naturais como se fôssemos as últimas gerações a viver sobre a Terra. Daí a necessidade de dar vida a uma nova fase do constitucionalismo que reconheça e garanta também, paralelamente aos direitos fundamentais, aquilo que podemos chamar bens fundamentais, pois vitais – como a água, o ar, as geleiras, o patrimônio florestal –, retirando-os do mercado e da disposição da política, dando a eles o status inderrogável de bens constitucionais, logo, indisponíveis, a fim de preservá-los e torná-los acessíveis a todos.

O Direito Internacional é repleto de Cartas de Direitos (Carta de 1948 da ONU, Declaração Americana dos Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos-OEA, Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos),

verificando-se a inadimplência dos direitos fundamentais como uma lacuna a ser colmatada com diversas implicações normativas.

Sobre a Convenção Europeia, elucida Frédéric Sudre (2012, p. 13), que a mesma é contra qualquer ideia de contrato e ignora o princípio da reciprocidade: o gozo pelo indivíduo dos direitos enunciados não está condicionado pela atitude dos Estados em relação à Convenção de Roma.

Tomando-se como exemplo o caso brasileiro, a Constituição de 1988 é extraordinária na história do constitucionalismo e apresenta destinação de verbas públicas (vinculação orçamentária) para direitos fundamentais como saúde e educação. É uma novidade a respeito da tradição constitucional, mas, infelizmente não resolveu o crônico problema da inefetividade dos direitos humanos em nível internacional.

Tem-se, portanto, que a Constituição da Terra não é uma novidade, mas a implementação do Direito Vivente. As Cartas de Direito Internacional não são rigorosamente vinculantes, revelando fluidez, mas significam movimentos de reivindicação de direitos e emancipação coletiva. A crise na desigualdade é escabrosa e bastante visível. Nesse ponto mostra-se como solução a tendência expansionista e de universalidade da Constituição e dos direitos nela consagrados.

O discurso de ódio, base dos governos populistas viola direitos e garantias fundamentais, bem como prejudica a democracia e não pode ser tolerado institucionalmente. Qual o papel da Constituição da Terra no combate aos discursos de ódio?

Em sede dos pleitos eleitorais democráticos, a Constituição da Terra não se conforma com a deformação das campanhas de ódio e *fake news*. Por isso, verifica-se que a tecnologia encontra-se a serviço do mercado e não da democracia.

A possibilidade de uma Constituição da Terra tem como um de seus pressupostos a valorização das diferenças e a superação do ódio ao outro (em especial os diferentes). Portanto racismo, homofobia, classismo, nacionalismo belicista se funda na ideia do inimigo.

Não existe consenso sobre armamentismo, mas a ideia de Constituição da Terra instiga que deve haver um processo de desarmamento. O progresso social deve comportar a ideia de aniquilação do inimigo como forma de liberação do ódio e do fascismo. Em verdade, tem-se que a construção do inimigo compõe a lógica da manutenção do poder.

Recentemente, a experiência brasileira demonstra que o governo Jair Bolsonaro é o sintoma de uma sociedade que assimila uma cultura de normalização da morte, da degradação humana e do fomento aos preconceitos sexuais, raciais e econômicos. Como a Constituição da Terra pode evitar a ascensão de governos excludentes?

O desarmamento pode ser encarado como uma questão fundamental para a Constituição da Terra na construção de uma cultura democrática pela paz. Em tempos de prolongamento do conflito bélico entre a Rússia e a Ucrânia, pode-se falar em retrocesso nesse ideal de desarmamento?

Sobre a necessidade de desarmamento, defende Luigi Ferrajoli (2022, p. 12) que a primeira garantia elementar contra o pesadelo da guerra – mas também contra o terrorismo e a grande criminalidade –, a fim de tutelar os direitos à paz e à vida, deveria consistir no banimento rígido das armas como bens ilícitos e, por conseguinte, a proibição inderrogável, constituindo um crime a sua detenção e, mesmo antes, seu comércio e sua produção. Uma Constituição da Terra deveria banir todas as armas, mesmo as que não são armas de guerra.

Ainda sobre o desarmamento, assevera Luigi Ferrajoli (2022, p. 13), a produção, o comércio e a posse de armas – armas incomparavelmente mais destrutivas do que há quatro séculos – são o sinal de uma não concluída civilização da nossa sociedade e o principal fator de desenvolvimento da criminalidade, do terrorismo e das guerras.

Nesse sentido, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

A Constituição da Terra nasce como um espírito teórico e se caracteriza pela vocação universalista, informada pela dignidade da pessoa humana o qual situa eticamente o humanismo em uma expectativa de não lesão por meio dos direitos fundamentais com vocação universal e garantista para todos.

Nessa ordem de ideias, os direitos fundamentais funcionam como garantia do direito à vida e fonte de legitimação do edifício institucional, apresentando as características de indisponibilidade, universalidade e fonte axiológica da igualdade.

Daí os textos constitucionais assumirem uma vocação universalista, conquanto não exista uma garantia dos bens comuns e dos bens fundamentais que são bens de todos, muitas vezes fatores de impotência diante da atual globalização e de seus poderes manipulatórios.

De acordo com Luigi Ferrajoli (2011, p. 54 e 55), tem-se que reconhecer uma distinção na qual é fácil reconhecer a analogia com a respectiva distinção dos direitos subjetivos em direitos patrimoniais e direitos fundamentais. As duas distinções residem na correlação sintática expressa pelas definições das duas classes de bens: aquela de bens patrimoniais como qualquer bem que seja objeto de um direito patrimonial, e aquela de bens fundamentais como qualquer bem que seja objeto de um direito fundamental primário. Naturalmente, enquanto todos os bens fundamentais são, por definição, objeto de direitos fundamentais, não é verdade a tese contrária: somente alguns direitos fundamentais – tais como o direito à imunidade, o direito à integridade pessoal, e alguns direitos sociais, como o direito à saúde e à alimentação básica- têm como objeto bens fundamentais.

A humanidade passa por um momento dramático no período de pós-pandemia por diversos motivos: (1) a continuidade do conflito Rússia/Ucrânia e a possibilidade de um conflito nuclear; (2) os desequilíbrios ambientais inerentes à mudança climática; (3) a desigualdade socioeconômica em níveis severos; (4) os dramas dos fluxos migratórios, o direito de imigrar é primevo no Direito Natural, como fundamento do florescimento da Civilização Ocidental.

Nesse contexto, o constitucionalismo nacional é importante por representar o pacto de convivência que funda a legitimidade política dos atos normativos. A Constituição assume uma dimensão essencial que o Direito Internacional não consegue estabelecer nenhuma garantia, especialmente no contexto de catástrofe e emergência no horizonte constitucional.

Verifica-se, portanto a necessidade de releitura do constitucionalismo global como elemento de arbitramento da solução dos impasses oriundos das assimetrias do poder local de subordinação, fruto da globalização e do poder econômico, por isso a função de garantia dos direitos sociais é essencial e primordial na proposta de uma Constituição da Terra.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 13), a terceira emergência que a Constituição da Terra deverá enfrentar é constituída pelo crescimento da desigualdade, da pobreza, da fome e das doenças não tratadas, no mundo.

Por isso, faz-se necessária a expansão das categorias de emancipação da Constituição e da subalternidade até porque a vontade popular inerente ao constitucionalismo democrático é única no poder de influência das transformações sociais. O constitucionalismo democrático corrige injustiças ao mostrar-se como antifascista, ou seja, contra a ideia de exclusão das diferenças. O Estado Nacional tem quatro séculos de vida e coloca a Constituição como um sistema de imposição de limites jurídicos. Deve-se ainda repensar o senso o senso do realismo vulgar, o qual consiste na naturalização dos fenômenos sociais, existindo um efeito de responsabilização da política. O realismo consiste em um fenômeno que não é natural, sendo as Constituições dotadas dessa característica.

A democracia é um fenômeno artificial para acabar com as discriminações odiosas e os privilégios. Na contemporaneidade, o realismo assume algumas expressões: (1) internacional; (2) confronto com o mercado; (3) garantia dos bens fundamentais e dos bens comuns.

A Constituição da Terra assume uma importância de um futuro de um de um interesse público universal na sobrevivência da humanidade que une os povos em suas diferenças. A questão que se impõe é a exiguidade de tempo na solução dos problemas da humanidade e o processo constituinte ocorre de forma lenta.

A ideia de Constituição da Terra demonstra o caráter universal diante de um movimento pacifista devendo-se impor limites ao mercado. Deve-se defender por parte do caráter universal, vinculante e sobretudo vital de constitucionalismo porque é o lugar de sobrevivência da Constituição.

Não há uma homogeneidade, mas a igualdade consiste no respeito a todas as identidades e diferenças, em busca de oportunidades. Uma Constituição é democrática porque garante os mais diversos direitos com respeito ao pluralismo de dimensão substancial com um pacto que estabelece a igualdade na convivência.

No senso comum, a Constituição continua sendo a vontade da maioria, paradoxalmente, a Constituição é contramajoritária. A finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli (1992, p. 67/68): “...una concepción sustancial de la democracia, garante de los derechos fundamentales de los ciudadanos y no simplemente de la omnipotencia de la mayoría...”

Em matéria socioambiental, a Constituição da Terra consagra a necessidade de garantia objetiva dos bens fundamentais. Qualquer dissidência, não é tanto questão de

superação do antropocentrismo, como se deu com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

O modelo de Constituição da Terra traz um federalismo multinível pensado em caráter multicultural. Trata-se de uma enorme forma de concentração porque garante a autonomia de base do Estado Federal e combate o perigo de um despotismo universal.

A Constituição da Terra torna-se um mecanismo de paz e de libertação no Século XXI, inspirando as gerações presentes e vindouras para os desafios que se impõem no horizonte.

Em resumo, aduz Luigi Ferrajoli (2022, p. 09), só uma Constituição da Terra pode superar aqueles fatores de divisão do gênero humano e de contradição com os princípios da paz e da igualdade que são as diferentes soberanias e cidadanias e, assim, concretizar o universalismo dos direitos fundamentais.

3.A SUPERAÇÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL

Na contemporaneidade, o Estado encontra-se imerso em uma grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora vivenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

De acordo com Flávia Piovesan (2019, págs. 59/60), no esforço de reconstituir direitos humanos do Segundo Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional Ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da dignidade humana. No âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional Ocidental, testemunha-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. É fortalecida a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema

de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1ª-) a revisão da ideia tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser objeto de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos- isto é, transita-se de um concepção *hobbesiana* de soberania, centrada no Estado, para uma concepção *kantiana* de soberania, centrada na cidadania universal, e 2ª-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos, constituindo patamar civilizatório em nível internacional.

A universalidade é consagrada já no Preâmbulo da Declaração Universal de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”

Na visão de Norberto Bobbio (2004, págs. 29 e 30), com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos dos cidadãos do mundo. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

O intitulado Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio do sistema global e de sistemas regionais. O Sistema Global de Direitos Humanos apresenta como protagonista as Nações Unidas – ONU, e tem como marco a

Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é configurado através de vários outros documentos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros. A adesão a esses tratados pelos Estados membros tem impulsionado a expansão dos Direitos Humanos, inclusive por intermédio da criação de mecanismos e legislações no domínio interno. O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo, com uma trajetória promissora, fato que se vislumbra elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças. A construção da ideia de inimigo é prejudicial ao próprio futuro do horizonte democrático. O radicalismo (de direita ou de esquerda) não pode prevalecer em um regime que se baliza pela lógica da temperança e da maturidade, e, neste ponto, aproxima-se da ideia de Direito Fraternal.

Na visão de Eligio Resta (2020, p. 133), dispensando o jogo amigo-inimigo, o Direito Fraternal é não violento. Não incorpora a ideia do inimigo de nenhuma outra forma, e por isso é diferente da guerra.

A própria ideia de consenso é a negação da lógica democrática, a partir do reconhecimento de falsos inimigos e a exclusão da paz. Nesse sentido, tem-se que a razão democrática pode ser uma emoção.

Daí Luigi Ferrajoli (2019, p. 290), propor a criação de uma Constituição da Terra, considerando que é difícil prever se a expansão do constitucionalismo e da democracia para além do Estado terá sucesso, ou se a miopia e a irresponsabilidade dos governos continuarão a prevalecer.

O desarmamento é um elemento preponderante da democracia uma vez que supera a irracionalidade dos conflitos, balizada pelas divergências com os inimigos reais ou criados. Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, na concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia no contexto da solidariedade global.

Para Stefano Rodotà (2016, p. 18), a construção da solidariedade como norma deve antes ser considerada na perspectiva daquele direito de acesso aos serviços sociais que encontramos no artigo 34.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

num contexto que visa especificamente indicar as condições necessárias para 'garantir uma existência digna'.

A arena global tem sido marcada pelo neopopulismo que se caracteriza pela necessidade de construção de um problema (não necessariamente real), com a manipulação da opinião pública a partir de uma construção midiática e política. A invenção de inimigos (estrangeiros, imigrantes, minorias sexuais, minorias raciais...), fomenta as dissidências, e, nesse âmbito dissolve a democracia e a solidariedade. O elemento identitário muitas vezes serve como fator de exclusão por meio da exclusão e negativa dos desiguais. Indubitavelmente, todo totalitarismo se funda na lógica da guerra e da intolerância às diferenças.

Para Eligio Resta (2020, p. 131), deve-se recordar as passagens fundamentais do Direito Fraternal como condições mínimas daquele Direito Vivente que aguarda a sua forma.

Sobre a necessidade de construção de um processo de solidariedade global, Stefano Rodotà (2016, p. 4) entende que, nos tempos difíceis é a força das coisas que faz referência a princípios que nos permitem escapar à contingência e à lógica nua e crua do poder, redescobrimo uma raiz profunda da solidariedade como sinal de não agressão entre os homens, como necessidade ineliminável.

A maturidade da democracia se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade.

À luz dos impactos jurídicos, políticos, econômicos e sociais causados pela pandemia de Covid-19, torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, tais como a cidadania e a própria democracia. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos em uma arena internacional cada vez mais exigente e necessitada de novas diretrizes.

A busca de um novo modelo de solidariedade global em tempos de pandemia por força da Covid-19, ao resgatar o valor imane à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente

com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro.

Elucida Stefano Rodotà (2016, p. 131) que a solidariedade não pode ser fragmentada em contratos que, pelo contrário, realçam a dimensão individualista e dão proeminência decisiva à disparidade de poder das partes contratantes, exatamente o oposto da função em torno da qual a solidariedade constitucional tem sido progressivamente construída.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

Nesse contexto, aduz Cláudio Finkelstein (2013, págs. 167 e 168): o que se busca com o movimento de constitucionalização do Direito Internacional não é a identificação de um processo social ou político, mas sim uma atitude. Uma filosofia de legitimação política de respeito a um texto fundamental – este sim uma Constituição – ainda que não seja escrito ou um texto histórico. Enfoque maior deve ser dado a contextualizar a inclusão e exclusão, vez que nessa constituição global também devem ser contemplados, como tutelados, atores não-estatais, tradicionalmente relegados a segundo plano como sujeitos de Direito Internacional, o que, em virtude da existência de inúmeros ilícitos contra os direitos humanos por atores não estatais, clama por um constitucionalismo que vá além das relações intergovernamentais.

A questão dos bens fundamentais também é um ponto de convergência com o Direito Fraternal no sentido de materialização da vocação do constitucionalismo solidário e compartilhado na garantia da dignidade humana.

Por isso, Luigi Ferrajoli (2019, p. 289 e 290) entende que, em segundo lugar, é necessário desenvolver um constitucionalismo do direito internacional: os ataques aos bens ecológicos comuns - o aquecimento global, a poluição do ar e dos mares, a redução da biodiversidade - assumiram de facto um carácter global e exigem, portanto, a introdução de normas, proibições, controles, funções e instituições de garantia, elas próprias de nível planetário. Em suma, é necessária uma constitucionalização da globalização que ponha fim, através de instituições planetárias de garantia, a esse terrível

apartheid que condena um terço da raça humana a condições de vida desumanas e, em conjunto, a ameaças cada vez mais graves de catástrofes ambientais ou nucleares.

É necessário superar o código binário amigo/inimigo, paz/guerra, considerando que a existência de um, pressupõe a ocorrência do outro. Toda a lógica do poder se constrói sobre a lógica amigo/inimigo. Na evolução histórica, a Revolução Francesa mostrou-se como um pacto de iguais, uma vez que a vontade de todos (a *volonté générale*), ou seja, o consenso substitui e se mostra superior às vontades individuais.

A ideia amigo/inimigo constantemente retorna e persiste nas relações internacionais, trata-se apenas de um jogo que disfarça a violência e a exclusão do outro. O Direito Internacional não pode ocupar-se, portanto do “justo/inimigo” ou do injusto/amigo”. Nesse contexto, a soberania se constitui como um verdadeiro poder constitucional.

Em nível prospectivo, faz-se imprescindível a realização de análises que harmonizem a Constituição da Terra balizada pelo Direito Fraternal e pela Solidariedade, inclusive para efeitos de responsabilização jurídica internacional.

Para Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 399), os efeitos que o Direito Internacional atribui à responsabilidade são duplos: criação de obrigações para o Estado cuja responsabilidade é questionada e reconhecimento do direito de reagir com contramedidas aos Estados cujos direitos foram violados. No entanto, a criação desses direitos e obrigações não afeta a existência da obrigação violada. Isso permanece e, desde que ainda seja possível, sua execução vincula o Estado que não o respeitou.

A soberania, portanto, revela-se como uma dimensão da violência como fundadora, não instaura sistemas fraternos, algo superado, por exemplo com o teor do art. 1º da Carta da ONU.

Nessa ordem de ideias, defende Eligio Resta (2020, p. 133) que o Direito Fraternal é inclusivo no sentido de que elege direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens "inclusivos". Os bens e direitos fundamentais são inclusivos quando um indivíduo não pode desfrutá-los a menos que todos os outros os gozem ao mesmo tempo. O ar, a vida, o patrimônio genético só podem ser inclusivos; as propriedades podem ser menores quando não são igualmente distribuídas.

Em relação à duração da Guerra Rússia/Ucrânia a humanidade está a testemunhar mudanças potencialmente incontroláveis no sentido de um conflito cada vez mais aberto e generalizado, como os ataques, principalmente por drones, em território

russo ou os encenados, como o ataque do drone russo na Romênia, primeiro negado e depois endossado por seu presidente em setembro de 2023.

A lição do nazismo/fascismo tem a ver com o senso de dignidade e adota o sistema providencial. Em nível internacional, todas as Cartas de Direitos têm garantias primárias. A globalização determina uma integração mundial como um gigantesco *apartheid* socioeconômico. As violações dos direitos fundamentais trazem verdadeiras catástrofes. A globalização determina o caráter global da economia e armamentos nucleares fora do eixo da Constituição. Assim, como o sistema sobrevive com processos de destruição? A resposta se dá por meio da produção da lógica do inimigo em política multinível, incluindo o poder do mercado global.

A solidariedade entendida como a não-indiferença a outrem, surge como um dos caminhos plausíveis para a solução de alguns problemas que permeiam a arena internacional.

Deve haver um pacto de solidariedade e de Direito Fraternal para a solução dos problemas oriundos da política migratória, superando o código tradicional: “inclusão/exclusão”.

Conforme advertido por Sidney Guerra (2011, págs. 264 e 265), a observância do princípio da solidariedade é fundamental para o desenvolvimento da sociedade internacional, na medida em que os Estados não são capazes de resolver seus problemas sozinhos e, por isso, verificou-se, principalmente após a segunda metade do século passado, a proliferação de organizações internacionais caracterizando o associativismo internacional. As manifestações de solidariedade são extremamente importantes para a convivência social no plano internacional e, por certo, no desenvolvimento do Direito Internacional. Entretanto, defende-se algo maior que possa nortear o comportamento dos Estados em prol de uma sociedade mais igualitária e menos excludente: a não-indiferença. Esta “não indiferença” deve pautar a atuação dos diversos atores nas mais distintas relações constituídas na órbita internacional e, em especial, mudanças que devem ser observadas pelos Estados no intuito de reduzir os múltiplos problemas existentes em todos os pontos do planeta. Propugna-se, assim, pela defesa de uma nova postura e comportamento diante das mais diversas e adversas situações que se manifestam no campo das relações internacionais.

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera da política diplomática sobre a

estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem de modo a reconhecer um constitucionalismo transnacional fundado na dinâmica da Constituição da Terra, pautada pela Solidariedade e pelo Direito Fraternal como patamar civilizatório do Direito Internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade passa por um momento dramático no período de pós-pandemia por diversos motivos: (1) a continuidade do conflito Rússia/Ucrânia e a possibilidade de um conflito nuclear; (2) os desequilíbrios ambientais inerentes à mudança climática; (3) a desigualdade socioeconômica em níveis severos; (4) os dramas dos fluxos migratórios, o direito de imigrar é primevo no Direito Natural, como fundamento do florescimento da Civilização Ocidental.

A realidade no mundo posterior à Covid-19 (transpandemia) plasma as linhas mestras dessa nova faceta do constitucionalismo que se propõe transformadora das relações internacionais. Conquanto as divergências contingenciais, as diretrizes futuras exprimem aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior e servem de paradigma no constructo do constitucionalismo global (de nítido viés inclusivo, participativo e democrático).

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais por meio de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar nesse modelo teórico. Uma Constituição é democrática porque garante os mais diversos direitos com respeito ao pluralismo de dimensão substancial com um pacto que estabelece a igualdade na convivência.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso. No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos.

Nesse contexto, a Constituição da Terra deveria listar, ao lado dos direitos humanos, os bens fundamentais, estabelecendo as garantias relacionadas, como a propriedade planetária dos bens comuns, as garantias de acesso à água potável e à alimentação básica para todos os seres humanos e a produção e distribuição obrigatória de cuidados de saúde para todos os medicamentos que salvam vidas, vacinas e outros equipamentos essenciais de saúde.

O Direito Positivo é Direito Vivente. Em nível de jurisdição, a Constituição tem dimensão de dignidade humana na medida em que as violações por omissão dos direitos fundamentais são diferentes dos direitos patrimoniais. No contexto de transpandemia, busca-se a efetividade das garantias primárias no Direito à Saúde. Todos os princípios constitucionais (incluindo a igualdade) fazem-se presentes nas constituições do Estado Moderno. Não se proíbe ignorar a inefetividade dos direitos fundamentais envolvendo milhões de pessoas.

O Direito Internacional é repleto de Cartas de Direitos (Carta de 1948 da ONU, Declaração Americana dos Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos-OEA, Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos), verificando-se a inadimplência dos direitos fundamentais como uma lacuna a ser colmatada com diversas implicações normativas.

Tem-se, portanto, que a Constituição da Terra não é uma novidade, mas a implementação do Direito Vivente. As Cartas de Direito Internacional não são rigorosamente vinculantes, revelando fluidez, mas significam movimentos de reivindicação de direitos e emancipação coletiva.

A crise na desigualdade é escabrosa e bastante visível. Nesse ponto mostra-se como solução a tendência expansionista e de universalidade da Constituição e dos direitos nela consagrados. Em sede dos pleitos eleitorais democráticos, a Constituição da Terra não se conforma com a deformação das campanhas de ódio e *fake news*. Por isso, verifica-se que a tecnologia encontra-se a serviço do mercado e não da democracia.

A possibilidade de uma Constituição da Terra tem como um de seus pressupostos a valorização das diferenças e a superação do ódio ao outro (em especial os diferentes). Portanto racismo, homofobia, classismo, nacionalismo belicista se funda na ideia do inimigo.

Não existe consenso sobre armamentismo, mas a ideia de Constituição da Terra instiga que deve haver um processo de desarmamento. O progresso social deve comportar a ideia de aniquilação do inimigo como forma de liberação do ódio e do

fascismo. Em verdade, tem-se que a construção do inimigo compõe a lógica da manutenção do poder.

A Constituição da Terra nasce como um espírito teórico e se caracteriza pela vocação universalista, informada pela dignidade da pessoa humana o qual situa eticamente o humanismo em uma expectativa de não lesão por meio dos direitos fundamentais com vocação universal e garantista para todos.

No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças. A construção da ideia de inimigo é prejudicial ao próprio futuro do horizonte democrático. O radicalismo (de direita ou de esquerda) não pode prevalecer em um regime que se baliza pela lógica da temperança e da maturidade, e, neste ponto, aproxima-se da ideia de Direito Fraternal.

Dispensando o jogo amigo-inimigo, o Direito Fraternal é não violento. Não incorpora a ideia do inimigo de nenhuma outra forma, e por isso é diferente da guerra. A própria ideia de consenso é a negação da lógica democrática, a partir do reconhecimento de falsos inimigos e a exclusão da paz. Nesse sentido, tem-se que a razão democrática pode ser uma emoção.

A invenção de inimigos (estrangeiros, imigrantes, minorias sexuais, minorias raciais...), fomenta as dissidências, e, nesse âmbito dissolve a democracia e a solidariedade. O elemento identitário muitas vezes serve como fator de exclusão por meio da exclusão e negativa dos desiguais. Indubitavelmente, todo totalitarismo se funda na lógica da guerra e da intolerância às diferenças.

É necessário superar o código binário amigo/inimigo, paz/guerra, considerando que a existência de um, pressupõe a ocorrência do outro. Toda a lógica do poder se constrói sobre a lógica amigo/inimigo. A maturidade da democracia se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade.

Uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera da política diplomática sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem de modo a reconhecer um constitucionalismo transnacional fundado na dinâmica da Constituição da Terra, pautada pela Solidariedade e pelo Direito Fraternal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Debate sobre el derecho y La democracia**. Traducción: Andrea Greppi. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **La costruzione della democrazia. Teoria del garantismo costituzionale**. Prima edizione. Roma: Editori Laterza, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução: Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. Volume 31, n. 12, Jan./Abr. 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUERRA, Sidney. **Organizações Internacionais**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraternal**. Tredicesima edizione. Roma: Editori Laterza, 2020.
- RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessaria**. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2016.
- SUDRE, Frédéric. **La Convention européenne des droits de l'homme**. Neuvième édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.